N.º 24

Senhores Senadores. — A vossa comissão de guerra, tendo apreciado a proposta de lei n.º 14-B, é de parecer que ela deve ser aprovada com as modificações que apresenta.

Já em várias leis do tempo da monarquia constitucional foi o Govêrno autorizado a alienar bens pertencentes ao Ministério da Guerra.

A precipitação, porêm, com que algumas vezes foram vendidas propriedades, que pouco tempo depois se reconheceu serem necessárias a serviços públicos, causou ao Estado prejuízos, obrigando-o a adquirir novamente essas propriedades por quantias mais elevadas do que as produzidas pelas vendas.

Assim, pois, julga a comissão da maior prudência, que todas as estações oficiais sejam ouvidas antes da alienação. Além disso, os factos tem demonstrado que a classificação das fortificações não foi feita com o rigor que seria para desejar, tendo se reconhecido posteriormente a inconveniência de alienar algumas delas, por deverem ser consideradas monumentos nacionais.

Impõe-se, pois, a necessidade duma nova classificação feita com as devidas seguranças.

Pareceu também, à comissão, que o justo princípio estabelecido na proposta de lei de serem autorizadas as câmaras municipais a adquirirem pelo preço da avaliação as propriedades de que necessitassem, deve ser extensivo a todos os corpos administrativos.

Finalmente, julgou a comissão também conveniente incluir na lei a autorização para a venda de bens móveis. Era realmente o nosso país um dos mais ricos em material de bronze, que em grande parte foi cedido para fundições de estátuas com grande prejuízo do Ministério da Guerra.

A alienação com interêsse para o Estado também não foi sempre feita em boas condições, efectuando-se algumas vezes a troca de bronze por outros artigos.

Urgia, pois, estabelecer a êste respeito preceitos determinados e impunha-se uma justa classificação do material, actualmente inaproveitável para a defesa nacional, mas podendo produzir ainda alguma receita paro o Estado.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É autorizado o Govêrno a alienar, nos termos da legislação vigente, as fortificações, edifícios, terrenos e material pertencentes ao Ministério da Guerra, que forem julgados dispensáveis para a defesa nacional ou para qualquer serviço do exército.

§ único. Exceptuam-se as fortificações ou edifícios, que forem classificados como monumentos nacionais, ou os objectos, que, tendo excepcional valor artístico ou histórico, devam ser recolhidos em museus ou exposições.

Art. 2.º A alienação em caso algum será feita por preço inferior ao da avaliação.

Art. 3.º A classificação e avaliação serão feitas por uma comissão nomeada pelo Ministério da Guerra e de que deverão fazer parte um membro do Conselho de Arte e Arqueologia e um da Inspecção dos Monumentos Nacionais.

Art. 4.º A classificação e a avaliação deverão ser sancionadas pelo Ministério da Guerra depois de ouvido o Supremo Conselho de Defesa Nacional.

Art. 5.º Ficam autorizados o Govêrno, pelos diversos Ministérios, e os corpos administrativos a adquirirem pelo preço da avaliação as propriedades ou parcelas de propriedades, a que se refere esta lei, e que forem indispensáveis para os serviços públicos a seu cargo.

Art. 6.º Para os fins de que trata o artigo anterior o Ministério da Guerra, depois de feita a avaliação definitiva, dará dela conhecimento ao Govêrno e corpos administrativos, indicando-lhe um prazo para optarem pela compra dos móveis ou imóveis.

Art. 7.º As arrematações dos imóveis serão feitas nas sedes dos concelhos, onde êles estiverem situados, e as dos móveis onde o Ministério da Guerra entender conveniente, devendo umas e outras ser precedidas da necessária publicidade.

Art. 8.º O produto das vendas e arrematações constituirá receita exclusiva do Ministério da Guerra, devendo ser únicamente empregado na compra de material de guerra e obras de quartéis, em harmonia com a proposta, que deverá ser presente ao Congresso.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala da Comissão de Guerra do Senado, 9 de janeiro de 1912.

António Xavier Correia Barreto.
António Pires de Carvalho.
Alfredo José Durão.
Abílio Baeta das Neves Barreto.
Manuel Goulart de Medeiros.

14-B

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É autorizado o Govêrno a alienar desde já, pelo Ministério da Guerra, nos termos das leis de desamortização, os edifícios e terrenos pertencentes ao mesmo Ministério, que tenham sido ou venham a ser dispensáveis para a defesa nacional ou para o serviço do exército.

§ único. Ficam incluídas neste artigo as antigas fortificações desclassificadas, não consideradas monumentos nacionais e que não sejam necessárias para algum serviço público.

Art. 2.º A alienação de que trata o artigo anterior em

caso algum será feita por um preço superior ao da avaliação.

§ único. A avaliação ficará a cargo da estação militar competente, podendo sempre o Govêrno mandar proceder a nova avaliação quando entenda que aquela é inferior ao valor real da propriedade.

Art. 3.º A arrematação terá lugar nas sedes dos concelhos em cuja área estiver situada a propriedade.

Art. 4.º Ficam por esta lei autorizadas as câmaras municipais a adquirir, pelo preço da avaliação, as propriedades ou parcelas de propriedade que estejam situadas nas respectivas áreas e sejam indispensáveis para melhoramentos locais.

§ único. As câmaras municipais que quiserem aproveitar-se desta concessão, devem apresentar, no prazo marcado para a arrematação, os seus projectos, mostrando que se acham habilitadas para poderem executá-los e que o Govêrno reconhece a utilidade da aquisição.

Art. 5.º O produto da venda das referidas propriedades, fica desde logo à disposição do Ministério da Guerra e será aplicado exclusivamente a melhorar as condições dos quartéis e outros edifícios militares.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 26 de Dezembro de 1911.

António Aresta Branco.
Baltasar de Almeida Teixeira.
Francisco José Pereira.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Imprensa Nacional